



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

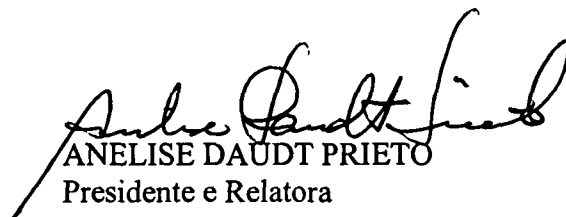
**Processo nº** : 13736.000430/94-41  
**Recurso nº** : 126.187  
**Acórdão nº** : 303-33.870  
**Sessão de** : 05 de dezembro de 2006  
**Recorrente** : C. G. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CURITIBA/PR

**PAF – PEDIDO DE DESISTÊNCIA.**

Considerando o disposto no artigo 16 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, homologa-se o pedido de desistência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13736.000430/94-41  
Acórdão nº : 303-33.870

## RELATÓRIO E VOTO

Este processo retornou da diligência determinada pela Resolução nº 303-00.943, para que a repartição de origem informasse se os créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos, referentes aos períodos de apuração de que trata o presente processo, nas respectivas dadas de vencimento e se a contribuinte não lançou mão desses créditos em outras compensações.

Transcrevo o relatório e o voto proferidos por ocasião da apreciação do recurso:

“Adoto o relatório da decisão recorrida:

‘Trata o processo de auto de infração, às fls. 01/14, exigindo valores não recolhidos de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, equivalentes a 15.294,30 Ufir de contribuição e igual valor de multa de ofício de 100% prevista no art. 4º, I, da MP nº 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, além dos acréscimos legais’.

2. O lançamento fiscal teve como fundamentação legal o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; o Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, arts. 16, 80 e 83, e o art. 28 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.

3. A autuação, cientificada em 20/06/1994 – fl. 18, ocorreu devido à falta de recolhimento do Finsocial relativo aos períodos de apuração de 01/11/1991 a 31/03/1992, conforme demonstrativos de apuração às fls. 11/12 e de multa e juros de mora às fls. 13/14.

4. Na descrição dos fatos, fl. 10, a autoridade autuante esclarece que o lançamento teve como base as planilhas de fls. 04 e 09, preenchidas pela autuada.

5. A interessada apresentou em 05/07/1994 a tempestiva impugnação de fls. 19 a 21, contestando a cobrança do Finsocial a partir da edição da MP nº 22, de 06 de dezembro de 1988, afirmando que ela foi “superada” pela Contribuição Social.

Processo nº  
Acórdão nº

: 13736.000430/94-41  
: 303-33.870

6. Protesta também contra as majorações de alíquota, transcrevendo a decisão do STF no RE nº 150.764-1, de 16/12/1992, que julgou inconstitucional a cobrança excedente a 0,5% do faturamento, argüindo ser ela dotada de efeito "*erga omnes*".

7. Finaliza solicitando seja declarada a improcedência do lançamento ou, alternativamente, que seja mantida somente a exigência do Finsocial à alíquota de 0,5%, solicitando a sua compensação com os valores que entende recolhidos a maior dessa contribuição, nos meses anteriores a novembro de 1991.

8. Em face da Portaria MF nº 416, de 21 de novembro de 2000, veio o processo a julgamento desta DRJ.'

A autoridade recorrida entendeu ser o lançamento parcialmente procedente em decisão cuja ementa é a seguinte:

'Assunto: Outros Tributos ou Contribuições  
Período de apuração: 01/11/1991 a 31/03/1992  
Ementa: FINSOCIAL. JULGAMENTO  
ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

FINSOCIAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

Reconhecida a inconstitucionalidade das majorações da alíquota da contribuição para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, exonera-se o lançamento na parte que excede à alíquota de meio por cento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, é de se reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO.  
COMPETÊNCIA PARA APRECIAR.



Processo nº : 13736.000430/94-41  
Acórdão nº : 303-33.870

A competência original para apreciar pedido de compensação dos valores exigidos no auto de infração e de restituição de recolhimentos supostamente excedentes ao devido é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a peticionante, em procedimento específico.'

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância.

Defendeu a aplicação da decisão do STF a todas as decisões de todos os tribunais.

Citou jurisprudência administrativa que seria favorável à compensação que pleiteia, apoiando-se, também, na convalidação disposta na IN nº 32/97 que, se não seguida, poderia levar à punição por excesso de exação. Afirmou que compensou regularmente o montante pago indevidamente com as contribuições devidas e que, no caso de tributos lançáveis por homologação, a compensação independe de prévia convalidação da autoridade administrativa. Trouxe, ainda, jurisprudência do Poder Judiciário e doutrina.

Finalizou solicitando a reforma da decisão.

É o relatório."

#### VOTO

No voto assim me manifestei:

'Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

O julgado recorrido reconheceu que a cobrança somente poderia ser exigida a uma alíquota de 0,5%. Porém, declarou-se incompetente para dispor originariamente sobre o direito de compensação do Finsocial objeto da autuação e ainda remanescente (alíquota de 0,5%) com valores recolhidos a maior pela impugnante em período anterior a novembro de 1991.

Portanto, o objeto da lide em pauta é a possibilidade da compensação dos valores devidos pela interessada a título de Contribuição para o Finsocial, com montantes que ela afirma ter recolhido a maior em períodos anteriores ao da autuação.

Processo nº : 13736.000430/94-41  
Acórdão nº : 303-33.870

Entendo que a fiscalização não errou ao deixar de considerar, na autuação, os valores recolhidos anteriormente a uma alíquota superior a meio por cento. Não havia amparo para tal procedimento.

Porém, posteriormente foi editada a MP nº 1.110/95. Para melhor compreensão de sua trajetória, vale abordar o disposto hoje na lei em que resultaram ela e suas posteriores edições, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 18, inciso III e parágrafo 3º.<sup>1</sup>

O Parecer COSIT nº 58, de 27/10/1998, retrata bem como veio sendo tratada pelas sucessivas edições de medidas provisórias finalmente convalidadas pela lei supra citada a questão da restituição da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento.

Inicia a exposição pelo art. 18, § 2º, da Medida Provisória nº 1.699-40/1998, que dispôs:

“Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição *ex officio* de quantias pagas.”

Prossegue explicando que:

“15. O citado artigo consta da MP que dispõe sobre o CADIN desde a sua primeira edição, em 30/08/95 (MP nº 1.110/1995, art. 17), tendo havido, desde então, três alterações em sua redação.

<sup>1</sup>Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei no 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nos 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987; (...) § 3º O disposto neste artigo não implicará restituição *ex officio* de quantia paga.

15. 1. Duas das alterações incluíram os incisos VIII (MP nº 1.244, de 14/12/95) e IX (MP nº 1.490-15, de 31/10/96) entre as hipóteses de que trata o *caput*.

16. A terceira alteração, ocorrida em 10/06/1998 (MP nº 1.621-36), acrescentou ao § 2º a expressão *ex officio*. Essa mudança, numa primeira leitura, poderia levar ao entendimento de que, só a partir de então, poderia ser procedida a restituição, quando requerida pelo contribuinte; antes disso, o interessado que se sentisse prejudicado teria que ingressar com uma ação de repetição de indébito junto ao Poder Judiciário.

16.1 Salienta-se que, nos termos da Lei no 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), art. 1º, § 4º, as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

17. Entretanto, conforme consta da Exposição de Motivos que acompanhou a proposta de alteração, o disposto no § 2º 'consiste em norma a ser observada pela Administração Tributária, pois esta não pode proceder *ex officio*, até por impossibilidade material e insuficiência de informações, eventual restituição devida'. O acréscimo da expressão *ex officio* visou, portanto, tão-somente, a dar mais clareza e precisão à norma, pois os contribuintes já faziam jus à restituição antes disso; não criou fato novo, situação nova, razão pela qual não há que se falar em lei nova.

18. Logo, os delegados/inspetores da Receita Federal também estão autorizados a proceder à restituição/compensação nos casos expressamente previstos na MP no 1.699/1998. art. 18, antes mesmo que fosse incluída a expressão *ex officio* ao § 2º."

Concordo com tal interpretação e entendo que o direito creditório passou a ter amparo desde a edição da MP nº 1.110/95. Aliás, tal entendimento já havia sido exarado pela decisão recorrida.

Se já tivessem sido reconhecidos como indevidos os recolhimentos a uma alíquota superior a 0,5% a fiscalização, quando da autuação, deveria tê-los considerado na apuração do montante devido.

Porém, entendo que deve ser considerado principalmente que, além disso, o Secretário da Receita Federal, por meio da IN SRF nº 32, publicada em 10/04/97, decidiu convalidar a compensação efetivada



Processo nº : 13736.000430/94-41  
Acórdão nº : 303-33.870

pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Portanto, sou a favor da compensação pleiteada.

O entendimento supra esposado está consubstanciado no seguinte acórdão:

“FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO: Confirmada a efetividade dos recolhimentos a maior da contribuição, bem como a suficiência dos saldos acumulados desses recolhimentos para quitar débitos correspondentes a períodos de apuração posteriores, nas respectivas datas de vencimento, é de se afastar a exigência de ofício, na parte extingível por compensação, pois como os créditos são anteriores aos débitos, fica desconfigurada a ocorrência de ilícito fiscal. Recurso provido. (Ac. 202-10672, de 10/11/98).”

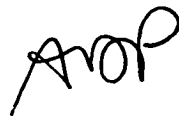
Entretanto, entendo ser necessária a averiguação da disponibilidade de créditos para utilizar na compensação pleiteada.

Por isso, voto pela realização de diligência para que seja informado se os créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos, referentes aos períodos de apuração de que trata o presente processo, nas respectivas datas de vencimento e se a Contribuinte não lançou mão desses créditos em outras compensações.”

Retornando o processo à origem, esta lavrou “Termo de Diligência Fiscal”, a fim de que fossem apuradas as informações solicitadas na Resolução.

Sendo o contribuinte intimado a apresentar documentos, compareceu aos autos (fls. 89/90), optando pela desistência do recurso interposto.

O artigo 16 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes diz o seguinte:



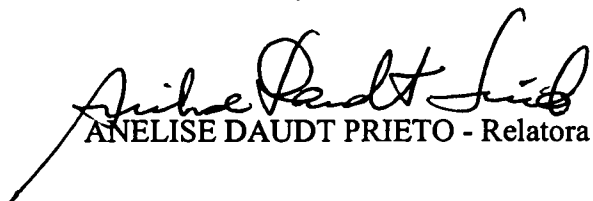
Processo nº : 13736.000430/94-41  
Acórdão nº : 303-33.870

“Art. 16. Em qualquer fase do recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

§ ° A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.”

Diante do exposto, voto por homologar a desistência do contribuinte e não tomar conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora